TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	185425/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO:	ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 151/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Município de Cidade Gaúcha. Exercício 2020. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito do Município de Cidade Gaúcha referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Senhor Sr. Alexandre Lucena.

O retrospecto das prestações de contas do município, conforme consulta ao banco de dados deste Tribunal, segue abaixo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BD9.P

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
312884/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	319/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
303315/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	450/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
868592/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	PPR	597/2019	Conhecimento e provimento parcial
205465/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	480/2019	Parecer prévio pela regularidade
268130/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	55/2021	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi fixada em R$ 40.029.892,00 (quarenta milhões, vinte e nove mil e oitocentos e noventa e dois reais.

O Primeiro Exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou a existência da seguinte restrição (Instrução nº 4182/2021, peça 13):

Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

No contraditório apresentado, o Sr. Alexandre Lucena, Prefeito Municipal entre 06/11/17 e 31/12/20 e o Sr. Henrique Domingues, Prefeito Municipal para o período compreendido entre 01/01/21 e 31/12/22, afirmam (peças nº 26, 34 e 42) que no exercício financeiro de 2020 houve dispêndios no montante de R$ 57.755,57 para o enfrentamento do coronavírus e dengue.

Em análise conclusiva, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa (Instrução nº 1548/22, peça 43), em razão da não apresentação dos documentos fiscais com a descrição detalhada do serviço prestado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BD9.P

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, opinou pela regularidade das contas com ressalva (Parecer nº 369/22-4PC, peça 44).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, o expediente trata da prestação de contas do Prefeito do Município de Cidade Gaúcha, exercício de 2020.

Em manifestação conclusiva, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, em razão do apontamento de violação ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 (na redação dada pela Lei nº 13.165/15), consistente na realização de despesas com publicidade institucional no 1º semestre 2020 acima da média dos gastos no 1º semestre dos exercícios de 2019, 2018 e 2017, no valor apurado de R$ 58.165,57.

De acordo com a unidade, as alegações apresentadas pela defesa não podem ser acatadas em razão da ausência de documento fiscal que comprove que as despesas estavam relacionadas à Pandemia de Covid-19 e ao Combate à Dengue.

Acrescentou que Serviços de Publicidade e Propaganda relacionados à Covid-19 deveriam ter sido contabilizados de acordo com a Nota SIM-AM nº 003/2020 (rubrica 3.3.90.39.86.00), publicada em 23/04/20 pelo Tribunal de Contas do Estado e não como Serviços de Publicidade e Propaganda (rubrica 3.3.90.39.88.00).

Contudo, conforme observou o órgão ministerial, foram indicados pela defesa, na peça 26, os números dos empenhos, a fonte de recursos, o histórico, e o valor dos gastos relacionados a campanhas educativas para enfrentamento do coronavírus e dengue.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BD9.P

Assim, entendo que o apontamento poderá ser convertido em ressalva, em razão da ausência das notas fiscais com a descrição dos serviços e por terem sido registrados os Serviços de Publicidade Legal e de Publicidade e Propaganda relacionados à Covid-19 em desconformidade com a Nota SIM-AM nº 003/2020, publicada em 23/04/20, que estabeleceu que deveria ser contabilizados na (rubrica 3.3.90.39.86.00).

3. DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[1], ambos da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Cidade Gaúcha, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Alexandre Lucena, por terem sido registrados os Serviços de Publicidade Legal e de Publicidade e Propaganda relacionados à Covid-19 na classificação 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) e por não terem sido enviadas as notas fiscais com a descrição dos serviços.

Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[2]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[3]

---

[1] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

[2] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[3] Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BD9.P

Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Cidade Gaúcha, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Alexandre Lucena, por terem sido registrados os Serviços de Publicidade Legal e de Publicidade e Propaganda relacionados à Covid-19 na classificação 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) e por não terem sido enviadas as notas fiscais com a descrição dos serviços;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

III - cumpridas todas as providências, desde logo autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BD9.P

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BD9.P